



# Câmara Municipal de Arapongas

----- Estado do Paraná -----

----- Procuradoria Jurídica -----

**COMUNICAÇÃO INTERNA – C.I. 018/2026 – JAD**

**DO: Procurador Juliano André Domingos**

**PARA: Presidência da Comissão de Justiça,  
Legislação e Redação**

**Recebimento:**

Data e Horário registrado pelo  
Sistema de Apoio ao Processo  
Legislativo - SAPL

Em atenção ao encaminhamento dessa Comissão do Projeto de Lei nº. L-007/2026, de iniciativa do Vereador Aroldo Cesar Pagan, para manifestação sobre sua legalidade e constitucionalidade, formulo o presente para encaminhar o referido processo, bem como seu respectivo parecer.

Arapongas, 16 de abril de 2026.



JULIANO ANDRE  
DOMINGOS:8101506  
2920  
2026.04.16 11:13:43  
-03'00'

**Juliano André Domingos**

Procurador Jurídico  
OAB-Pr nº. 37.913



# Câmara Municipal de Arapongas

----- Estado do Paraná -----  
----- Procuradoria Jurídica -----

**Da:** Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Arapongas

Procurador Juliano André Domingos

**Para:** Comissão de Justiça, Legislação e Redação

**Assunto:** Pedido de parecer jurídico sobre Projeto de Lei nº. L-007/2026, que dispõe sobre a restrição ao consumo de bebidas alcoólicas em praças públicas do Município de Arapongas, em situações que comprometam a ordem, a segurança e o sossego público, e dá outras providências.

## PARECER JURÍDICO nº. 017/2026

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação do Poder Legislativo de Arapongas, encaminha a esta Procuradoria Jurídica solicitação de parecer sobre o projeto de Lei nº. L-007/2026, de iniciativa do Vereador Aroldo Cesar Pagan, que dispõe sobre a restrição ao consumo de bebidas alcoólicas em praças públicas do Município de Arapongas, em situações que comprometam a ordem, a segurança e o sossego público, e dá outras providências.

O Projeto de Lei tem como justificativa a promoção da segurança pública, preservação do patrimônio público e garantia do bem-estar coletivo.

A proposta legislativa, em síntese, pretende vedar de forma genérica o consumo de bebidas alcoólicas em espaços públicos abertos, especialmente praças, sob o fundamento de preservação da ordem pública, segurança e bem-estar social.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a Constituição Federal assegura direitos e garantias fundamentais que devem orientar toda atividade legislativa, especialmente no âmbito municipal.



# Câmara Municipal de Arapongas

----- Estado do Paraná -----  
----- Procuradoria Jurídica -----

No caso em exame, embora a matéria tangencie o poder de polícia administrativa municipal, a proposta avança sobre esfera de liberdade individual, exigindo controle rigoroso de constitucionalidade material.

Embora revestida de legítima preocupação com a ordem pública e a segurança da população, a proposta merece reflexão mais aprofundada quanto à sua constitucionalidade, razoabilidade e impactos sociais.

A proibição ampla e irrestrita do consumo de bebidas alcoólicas em praças públicas afronta diretamente o princípio da liberdade individual, previsto no art. 5º da Constituição Federal. O uso moderado de bebida alcoólica, por si só, não constitui ilícito, sendo prática socialmente aceita e inserida no contexto de convivência em espaços públicos, tampouco pode ser presumido como conduta lesiva à ordem pública.

Do ponto de vista jurídico, a medida suscita questionamentos quanto à observância dos princípios da **razoabilidade e proporcionalidade**, pilares da atuação legislativa. A restrição proposta não diferencia o uso moderado e responsável do consumo abusivo, tratando situações distintas de forma igual, o que pode levar a excessos na aplicação da norma.

Ademais, a medida proposta revela-se desproporcional e desarrazoada. Isso porque estabelece restrição genérica a todos os cidadãos, independentemente de comportamento concreto que justifique a intervenção estatal. O ordenamento jurídico já dispõe de mecanismos adequados para coibir abusos, como perturbação do sossego, desordem, vandalismo e consumo por menores de idade.

Nesse sentido, aplica-se o princípio da proporcionalidade, que exige que a medida legislativa seja adequada, necessária e proporcional em sentido estrito. No caso em análise:

- **Não é necessária**, pois já existem normas suficientes para punir excessos;
- **Não é adequada**, pois não distingue o consumo moderado do abusivo;
- **Não é proporcional**, ao restringir direito individual sem justificativa concreta e específica.



# Câmara Municipal de Arapongas

----- Estado do Paraná -----

----- Procuradoria Jurídica -----

Outro ponto relevante é a possível violação ao princípio da igualdade, uma vez que a proibição pode atingir de forma mais intensa determinados grupos sociais que utilizam os espaços públicos como forma de lazer, criando seletividade na fiscalização e aplicação da norma.

Além disso, a criação de uma nova e ampla vedação pode gerar efeitos contrários ao pretendido, como a marginalização de condutas socialmente aceitas e o aumento de abordagens arbitrárias, contribuindo para insegurança jurídica.

Sob o aspecto social, é necessário ponderar que as praças públicas são espaços democráticos de convivência, lazer e integração comunitária. Medidas restritivas como a que se pretende com essa norma, além de ignorar os costumes, a cultura e os hábitos sociais, podem impactar de forma desproporcional determinados grupos de pessoas, além de afastar a população desses ambientes, o que contraria políticas modernas de ocupação e valorização dos espaços públicos.

Importante destacar que o Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento no sentido de que restrições a direitos individuais devem ser justificadas por interesse público relevante e devidamente demonstrado, o que não se verifica de forma concreta no presente caso.

Diante do exposto, opina-se pela **inconstitucionalidade e inconveniência do Projeto de Lei n. L-007/2026**, por violação aos princípios da liberdade individual, proporcionalidade e razoabilidade, além da ausência de demonstração de necessidade da medida.

É o parecer.

Arapongas, 16 de abril de 2026.



JULIANO ANDRE  
DOMINGOS:81015062920  
2026.04.16 11:11:05  
-03'00'

**Juliano André Domingos**

Procurador Jurídico  
OAB-PR nº 37.913